



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13161.001008/2005-13  
**Recurso nº** 340.897 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.616 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de junho de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

**ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Não se pode enquadrar no pólo passivo da relação tributária proprietário que tenha, comprovadamente, perdido a posse de suas terras em função de programa de assentamento de famílias atingidas pelo impacto social da construção de barragem de hidrelétrica.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Feijóto - Relator

EDITADO EM: 25/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/13, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Ana” localizado no município de Anaurilândia/MS, com área total de 1.705,50 hectares, no valor total de R\$ 157.280,99, face apuração das seguintes infrações:

### 01 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 01/01/2001   | R\$ 63.073,87               | 75,00     |

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 08/09), a contribuinte declarou uma área de pastagem de 1.360,00 ha e um total de rebanho ajustado de zero cabeças, ou seja, nenhum animal. Como de acordo com o art. 24 do Decreto nº 4.382/02, uma área somente será servida de pastagem se ela tiver sido efetivamente utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, não havendo rebanho no imóvel rural no ano-calendário 2000 (exercício 2001), a contribuinte não poderia ter declarado como área utilizada nenhuma área de pastagem.

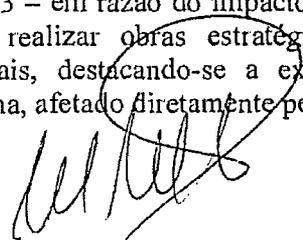
Foram encaminhadas duas intimações relativas ao Auto de Infração para dois endereços da contribuinte: um situado em Castilho/SP, recebido em 19/12/2005 (AR - fls. 14) e outro para São Paulo/SP, recebido em 20/12/2005 (AR – fls. 15).

Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou, por meio de seus advogados, em 18/01/2006, a impugnação de fls. 17/21, onde alegou, em suma:

1 – que o lançamento precisa ser revisto, haja vista que, embora a área se encontre registrada em nome da CESP, na realidade os sujeitos passivos da relação jurídica tributária são outras pessoas;

2 – a CESP é uma concessionária de serviços públicos de energia elétrica que foi autorizada a construir a barragem da Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta;

3 – em razão do impacto ambiental e social criado pelo empreendimento, se comprometeu a realizar obras estratégicas, entre elas o reassentamento de povoados, propriedades rurais, destacando-se a execução de um reassentamento rural denominado Fazenda Santa Ana, afetado diretamente pelas águas do reservatório;



4 – para atender as exigências dos órgãos ambientais adquiriu duas áreas de terras 02/07/1997, uma com 1.705,57 hectares, denominada Fazenda Santa Ana, e outra com 1.136 hectares, denominada Fazenda Mineira, para a implantação do programa de reassentamento rural denominado Fazenda Santa Ana, sendo tal projeto elaborado de acordo com o definido pelo INCRA;

5 – após a implantação do loteamento, a CESP procedeu a entrega dos lotes aos ribeirinhos impactados, por meio do Termo Provisório de Entrega e Recebimento de Obra, transferindo a posse dos referidos lotes aos beneficiários;

6 – desde então, os possuidores passaram a gozar e usufruírem economicamente da respectiva área da Fazenda Aruanda, como se fossem reais proprietários, conforme documentos anexos;

7 – de acordo com o art. 4º, da Lei nº 9393/96, o sujeito passivo do ITR, ou seja, o contribuinte, é o possuidor a qualquer título do bem imóvel;

8 – portanto, a CESP não é a contribuinte do débito em questão;

9 – destarte, o ITR não incide sobre pequenas glebas rurais, quando exploradas somente ou com sua família, como é o caso dos imóveis em questão;

10 – se não há condição legal para a exigência do imposto, esta situação reflete também para a CESP;

11 – desta forma, não procede a exigência de diferença do tributo relativo ao exercício de 2001, não sendo a CESP sujeito passivo da relação tributária, não lhe cabendo apresentar as devidas declarações;

12 – a final, requer a anulação do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, **por maioria de votos**, vencido o Relator Jorge Aníbal David, julgou procedente o lançamento (acórdão 04-12.895 – fls. 326/330), nos termos da seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

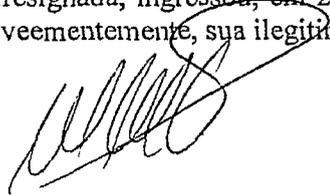
**Exercício: 2001**

**PROPRIETÁRIO. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.**

A propriedade de imóvel rural é fato gerador do ITR, sujeitando o proprietário à apresentação de DITR e ao recolhimento do imposto, mesmo no caso de exploração do imóvel por terceiro.

Lançamento Procedente.”

A contribuinte foi devidamente intimada a respeito da decisão acima em 08/11/2007 (AR – fls. 323). Irresignada, ingressou, em 29/11/2007, com o recurso voluntário de fls. 324/338, onde sustenta, veementemente, sua ilegitimidade passiva.



É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Alega a Recorrente não ser parte legítima para responder pela tributação lançada no Auto de Infração de fls.

Sustenta que o **ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel localizado fora da zona urbana do Município, sendo contribuinte do imposto o possuidor a qualquer título.**

Afirma, veementemente, que a área objeto do lançamento foi transferida aos beneficiários do reassentamento Fazenda Santa Ana, reassentamento realizado pela CESP com a finalidade de mitigação dos impactos sócio-ambientais da Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta.

Por fim, conclui que, após a ocupação dos lotes pelos beneficiários, são eles, possuidores do imóvel, os contribuintes tanto da obrigação acessória como da principal, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.393/96.

Para o deslinde da questão, é importante ressaltar que, pelos documentos acostados ao processo pela Recorrente, a “posse”, ainda que de forma precária, foi outorgada aos assentados em **13 de abril de 1998 (docs. de fls. 86/89).**

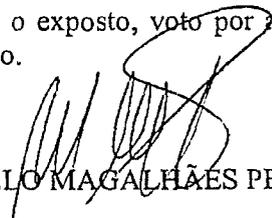
De acordo com o disposto no **art. 4º da Lei n. 9.393/96, contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título**, sem ordem de preferência.

“Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Como comprovou a Recorrente, no **dia 01/01/2001, data do fato gerador do ITR** aqui questionado, **A POSSE JÁ HAVIA SIDO OUTORGADA AOS BENEFICIÁRIOS/ASSENTADOS.**

Assim sendo, não pode ser exigido da recorrente, por ilegitimidade passiva, o imposto nos autos questionado.

Por todo o exposto, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando nulo o lançamento.

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO